

PROJETO DE RESOLUÇÃO /2020

Dispõe sobre a licença-adotante no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º. A servidora pública municipal desta Casa de Leis, que adotar ou obter a guarda judicial de criança, independentemente da idade, tem direito à licença-adotante, pelo prazo legal de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, sem qualquer distinção, considerada de efetivo exercício, contando-se para todos os fins.

§1º. A licença à adotante deve ser usufruída imediatamente após a adoção, a partir da data do termo de adoção ou do termo de guarda e responsabilidade.

§2º. A servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de licença e, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

§3º. Quanto à prorrogação de 60 (sessenta) dias, aplica-se no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 6.587/2006.

§4º. Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações.

§5º. Não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Art. 2º. A servidora adotante goza do direito ao ticket, sendo vedado adicional.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 27 de Julho de 2020

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB



JUSTIFICATIVA

A temática da adoção e sua promoção tem amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no ordenamento jurídico vigente. Conquanto, questionamentos surgem quanto à equiparação à licença-gestante, daí, a necessidade de editar uma Resolução no âmbito legislativo, para aplicação dos direitos nos casos concretos das servidoras adotantes da Câmara Municipal de Vitória.

A proteção à maternidade e à infância são direitos sociais consolidados no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, para os quais são assegurados a assistência social com o objetivo de proteção da família, da maternidade e da infância, nos termos do art. 203, também da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

Art. 6º, CF/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *[grifo nosso]*

C/C

Art. 203, CF/88 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *[grifo nosso]*

Destaque-se que não há distinção quanto aos filhos adotivos e equiparação de direitos, sobretudo porque esta é uma questão social juridicamente superada e consagrada na Constituição, através do Princípio da Igualdade entre os filhos, não importando a sua origem, tendo em vista o seguinte:

Art. 227, CF/88 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *[grifo nosso]*

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 778889**, com repercussão geral reconhecida, por decisão majoritária, decidiu que a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para



servidoras públicas gestantes e adotantes. Veja ementa deste julgado a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120



dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. *[grifo nosso]*

Destaque-se ainda, que segundo a Suprema Corte, não há que se falar em distinção do tempo de licença em razão da idade do filho(a) adotado(a).

A legislação federal infraconstitucional, por sua vez, também assegura o direito de salário-maternidade à adotante ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dar outras providências (**Lei 8.213/1991**), estatui o seguinte:

Art. 71-A - Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. *[grifo nosso]*

Ainda, o **Decreto Lei 5452** (Consolidação das Leis do Trabalho), prevê no seguinte artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017 (Reforma Trabalhista):

Art. 392-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

No âmbito do Município de Vitória temos o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória (**Lei nº 2.994/82**), que trata apenas da Licença à Funcionária Gestante no art. 98, sem mencionar, todavia, o caso da adotante.

Uma vez que não há menção expressa à licença-adotante, este Projeto de Resolução visa assegurar a observância do entendimento consolidado na Carta Magna e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além dos demais dispositivos legais supramencionados, podendo, assim, as servidoras desta Casa de Leis gozarem de Direito Constitucional.

Ademais, quanto a fruição imediatamente após a adoção, trata-se de observar a sua finalidade que é a de permitir a adaptação do adotando ao seu novo ambiente, sendo incompatível, portanto, com o adiamento do gozo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores, para aprovação da presente proposta, com o fim de assegurar a dignidade destas mães e filhos, no âmbito da nossa respeitável Casa de Leis.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 21 de Julho de 2020

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB

